



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.235134-9/001 **Númeraço** 2351349-
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 02/04/2019
Data da Publicação: 16/04/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 985 do CC/02 a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, todavia, essa independência não é absoluta.
- Essa relativização decorre pelo fato de que o direito penal é centrado na conduta da pessoa do autor do ilícito, enquanto a responsabilidade civil tende a eliminar as consequências danosas de um fato, sem se preocupar com o comportamento do agente, em termos de reprovação.
- Para qualquer indenização é necessário que se reúnam seus três pressupostos, previstos nos artigos 186 e 927 do CC/02.
- O STJ pacificou o entendimento de que nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito.
- Havendo prova robusta nos autos de que o preposto da apelante tentou beijar a parte autora, violando sua liberdade e a sua dignidade sexual, a indenização por danos morais é a rigor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Para fixação do valor do dano moral há que se considerar as peculiaridades de cada caso, o caráter pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento sem causa do indenizado, a proporcionalidade e a razoabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.235134-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): [REDACTED].
TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - APELADO(A)(S): [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 218/220, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos de Ação para Obtenção de Reparação Civil por Dano Moral (sic) movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$10.000,00 (dez

mil reais) a títulos de danos morais.

Insatisfeita com o pronunciamento de primeira instância, a autora interpõe recurso de apelação, às fls. 221/236, sustentando, em síntese, que a apelada não fez qualquer prova que demonstrasse o fato constitutivo do direito à reparação do suposto dano causado por eventual conduta do preposto da apelante. Acrescenta que a exordial está desacompanhada de qualquer documento comprobatório de eventual dano, tendo seu esteio em meras alegações. Aduz que a responsabilidade penal não chegou a ser aferida e que não houve o trâmite de um regular processo penal, tampouco uma sentença penal condenatória que reconhecesse a existência dos fatos alegados. Assevera que não cabe ressarcimento a meras conjecturas e fantasias, devendo o dano moral existir e ser descrito em sua essência para que se possa vislumbrar o direito a indenização. Tece considerações acerca do quantum indenizatório e ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença vergastada.

Apresentada contrarrazões pela apelada, às fls. 239/247, em patente infirmação aos argumentos do apelo e pugnando pelo seu desprovimento.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso (CPC/15, art. 1.012), em ambos os efeitos, dele conhecendo.

A autora, funcionária da Universidade PUC Minas, Unidade São Gabriel, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, com o fim de ser ressarcida pelo dano sofrido com o ato ilícito praticado por preposto da apelante. Aduz que o referido funcionário surpreendeu a autora no final de um evento, no espaço de um teatro, e tentou agarrá-la e beijá-la. Nesse contexto, pretende a reforma da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, defendendo a tese de que a exordial da apelada está desacompanhada

de quaisquer documentos comprobatórios de eventual dano, tendo seu esteio em meras alegações. Ad argumentandum, pugna para que a referida indenização seja fixada com moderação, de forma a não ensejar enriquecimento ilícito.

Pois bem.

Como cediço, a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra a sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai como requisitos para a caracterização do dever de reparar: a configuração de uma conduta culposa; um dano a outrem; e o nexo causal entre aquela e o dano causado.

Nesse contexto, Pablo Stolze ensina:

Pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a prior ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, as consequências do seu ato (obrigação de reparar).

No mesmo sentido é o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves:

"Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, cabia afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo".

Nesse contexto, deve-se perquirir se a conduta do preposto da apelante constituiu ato ilícito capaz de caracterizar a responsabilidade

civil.

Acerca do ato ilícito, ensina Maria Helena Diniz:

"Ato ilícito: O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei."

Nessa linha de inteligência, sobreleva ressaltar que um mesmo fato pode apresentar consequências tanto na seara penal como na cível, inclusive admitindo-se decisões conflitantes decorrentes da independência entre as esferas. Contudo, o sistema jurídico busca sempre que possível a harmonização entre os julgados.

Em verdade, o próprio artigo 935 do código Civil, deixa expresso que a responsabilidade civil independe da criminal, in verbis:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Entretanto, nos dizeres de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal não há uma independência absoluta, havendo em certos casos uma projeção, para além dos seus limites naturais, da decisão definitiva criminal.

Assim, conforme ensina Pablo Stolze:

Um mesmo fato pode ensejar as duas responsabilizações, não havendo bis in idem em tal circunstância, justamente pelo sentido de cada uma delas e das repercussões da violação do bem jurídico tutelado.

Isso decorre do fato de que o "direito penal é centrado na conduta da pessoa do autor do ilícito, enquanto a responsabilidade civil tende a eliminar as consequências danosas de um fato, sem se preocupar com o

comportamento do agente, em termos de reprovação. Por isso, na esfera cível o acerto da culpa serve para ressarcir o dano, enquanto no juízo penal para determinar a condenação"¹.

Em abono, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.164.236MG afirmou:

Tratou o legislador, em suma, de estabelecer a existência de uma autonomia relativa - ou mitigada - entre essas esferas.

Essa relativização da independência de jurisdições se justifica em virtude de o direito penal incorporar em seus cânones exigência probatória mais rígida para a solução das questões submetidas a seus ditames, sobretudo em decorrência do princípio da presunção de inocência.

O direito civil, por sua vez, parte de pressupostos diversos. Neste, se autoriza que o reconhecimento de culpa, ainda que levíssima, possa conduzir à responsabilização do agente e, conseqüentemente, ao dever de indenizar.

O juízo cível é, portanto, menos rigoroso do que o criminal no que concerne aos pressupostos da condenação, o que explica a possibilidade de haver decisões aparentemente conflitantes em ambas as esferas.

Portanto, pode ocorrer que o mesmo fato não seja considerado um crime, mas seja perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil. Todavia, a reparação civil somente estará prejudicada na hipótese de a sentença penal absolutória fundamentar-se, em definitivo, na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

No caso em apreço, verifico que restou incontroverso o ato ilícito do preposto da apelante ao analisar trecho da sentença penal em consonância com o conjunto probatório.

A propósito, giza trecho da sentença penal:

"Analisando tais considerações, denota-se que a violência integrante do tipo penal no artigo 213 do Código penal não se fez presente no fato narrado, pelo que assiste razão a Autoridade Policial e ao ministério Público, titular da ação penal, ao capitular o fato narrado como sendo importunação ofensiva ao pudor previsto no artigo 61 da LPC, mormente por ter ocorrido em local público".

Portanto, em que pese o magistrado do juízo criminal ter declarado extinta a punibilidade do preposto do apelante, com fundamento no art. 107, inciso IV do CP, entendo que ficou reconhecida à conduta ilícita do preposto da apelante na Universidade PUC Minas.

Isso porque, "apesar da impossibilidade de discussão sobre os fatos e sua autoria, nada obsta que o juízo cível, após o exame dos autos e das circunstâncias que envolveram as condutas do autor e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpa em relação ao evento danoso".²

Em verdade, a prescrição "é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer seu direito de punir em determinado tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade".³

Em abono, este é o entendimento do Colendo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA QUE TORNA CERTO O DEVER DE INDENIZAR.

POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CIVIL RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA QUE PRATICA FURTO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO MOMENTO EM FOI ALVEJADA POR TIRO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA FIXAÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (art. 935 do Código Civil).
2. A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP.
3. Apesar da impossibilidade de discussão sobre os fatos e sua autoria, nada obsta que o juízo cível, após o exame dos autos e das circunstâncias que envolveram as condutas do autor e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpa em relação ao evento danoso.
4. Diante das peculiaridades do caso, especialmente a prática de crime de furto pela vítima, invasão em propriedade alheia e idade avançada da parte autora, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF na hipótese em que o recorrente não deduz nenhum argumento sobre o cabimento da pensão civil, limitando-se a formular pedido genérico de condenação ao final do recurso.
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1.354.346/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 26/10/2015.)

De mais a mais, ressalta-se que o depoimento feito pela vítima, ora autora, assume especial importância na formação da convicção do julgador, notadamente por se tratar de um crime contra sua dignidade

sexual e por ter sido cometido sem testemunhas presenciais, além de guardar harmonia com o contexto fático-probatório dos autos.

Assim, não assiste razão à apelante no que se refere ao argumento de que não há provas que corroborem com as alegações na exordial da autora, uma

vez que, repita-se, o depoimento desta assume especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com os demais elementos colhidos nos autos.

Nessa senda, Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, preleciona que:

"as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores etc.). É preciso, porém, que as declarações sejam seguras, estáveis, coerentes, plausíveis, uniformes, perdendo sua credibilidade quando o depoimento se revela reticente e contraditório e contrário a outros elementos probatórios." (16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. pág. 317).

Em abono, este é o entendimento do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MANTIDA. I - Ausente a demonstração de factual prejuízo ao exercício do direito de defesa, inviável o reconhecimento de nulidade, intento que reclama a efetiva comprovação do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, positivado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). II - Constatada a ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão apontado como paradigma, impossível o conhecimento do especial no tocante, por ausência de fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF. III - Nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento da vítima em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1776053/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA.

PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. PENASBASE DEVIDAMENTE EXASPERADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PRATICADOS EM VÁRIAS OCASIÕES. I - o eg. Tribunal a quo declinou, de forma clara e explícita, as razões - baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação e da dosimetria do acusado. II - Está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. III - Nos crimes contra a dignidade sexual, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais elementos colhidos nos autos. IV - Em relação à culpabilidade, as instâncias ordinárias valoraram-na negativamente "uma vez que as vítimas eram menores de 14 anos", não havendo se falar, portanto, em ausência de fundamentação idônea, mormente por se tratar de atentado violento ao pudor, e não estupro de vulnerável. V - No que tange aos maus antecedentes, melhor sorte não assiste à parte recorrente, eis que, da análise do julgado, das duas ações penais transitadas em julgado uma foi utilizada na primeira fase para exasperar a pena-base e a outra como agravante na segunda fase, a

título de reincidência, procedimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. VI - "Não há irregularidade na ausência de indicação de data específica do delito, porquanto praticado em continuidade delitiva, durante lapso efetivamente especificado na inicial acusatória, entre os anos de 2012 e 2014. Destaque-se, ademais, que em crimes dessa natureza, praticados no ambiente familiar, de forma reiterada e contra criança, torna-se difícil

especificar data e hora das condutas, o que não diminui a precisão da imputação. Dessarte, tem-se preservada a ampla defesa" (RHC 87.653/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/12/2017, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO DE "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO". PEÇA OPINATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ANÁLISE DE PLEITO DO ACUSADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JUNTADA DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DO PROCESSO (ART. 400 DO CPP), COM AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 7º DA LEI N. 8.038/1990. PRECEDENTES DO STF E DO STJ QUE NÃO SE ENCAIXAM NO CASO CONCRETO. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. PRECLUSÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO TEMA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 10. A jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito. (...) (REsp 1659662/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

No mesmo sentido é o entendimento deste E.g Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em crimes sexuais, que comumente são praticados às escondidas, a palavra da vítima é sumamente valiosa para a formação da convicção do julgador. Estando as declarações do ofendido amparadas por outros elementos de convicção existentes nos autos, mantém-se a condenação. 2. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0393.14.001208-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2015, publicação da súmula em 27/05/2015)

EMENTA: PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO INADMISSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - PENA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA COM RAZOABILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIMENTO - IMPERATIVIDADE - REPARAÇÃO DOS DANOS REDUÇÃO - IMPERATIVIDADE - EXISTÊNCIA DE DANO

EXCLUSIVAMENTE MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO NA SENTENÇA PENAL. - Em delitos contra os costumes, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima adquire inequívoca força probatória, tanto mais se as declarações são coerentes e respaldadas na prova testemunhal produzida, em detrimento da isolada negativa do réu. - A fixação da penabase deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado, sendo que idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão. - Incide a majorante prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal se o agente é tio da vítima. - É de ser reconhecida a continuidade delitiva na hipótese sub judice se comprovada a relação de continuidade entre os abusos sexuais praticados pelo agente, mediante ações diversas, contra a mesma

vítima, no mesmo local e em circunstâncias idênticas. - Em virtude da omissão existente no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, extrai-se que a mens legis do artigo supracitado, ao implementar a reparação de dano na sentença penal, foi buscar celeridade e efetividade no ressarcimento do ofendido, vítima de ilícito penal, de forma que apesar de o artigo não distinguir

quais prejuízos seriam ressarcidos, de rigor o reconhecimento de que somente o dano material poderá ser ressarcido na sentença penal condenatória. - Permitir que se apure a ocorrência de dano moral e de lucros cessantes na sentença penal condenatória vai contra o espírito do artigo 287, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que a investigação de tais valores necessita de um grande aprofundamento na análise da prova, como uma análise mais complexa das consequências do crime para o ofendido e das condições econômicas do ofendido e do ofensor, o que poderia resultar em um alargamento, ainda maior, da instrução criminal, evidentemente não compatível com o processo penal. V.V.: - O valor mínimo para indenização reparatória pelos danos causados à vítima, embora de natureza cível, deve constar na sentença penal condenatória, por força do artigo 387, IV, do CPP. - Havendo elementos nos autos que comprovem o prejuízo sofrido, este tem que ser ressarcido pela indenização. (TJMG - Apelação Criminal 1.0358.17.000487-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/12/2018, publicação da súmula em 12/12/2018)

Portanto, analisando com acuidade o depoimento da vítima, bem como das testemunhas, verifico que guardam harmonia com o ato ilícito praticado pelo preposto da apelante, na Universidade PUC Minas.

A propósito, giza os trechos das testemunhas:

"o depoente se encontrava recolhendo equipamentos num outro prédio da PUC São Gabriel, isso por volta das 22:30 horas, quando no fundo do galpão do teatro, encontrou-se com a autora, que lhe comentou, chorando, que o funcionário da [REDACTED] tentou beijá-la, agarrando-a, mas ela conseguiu se desvencilhar dele". (Testemunha:

Lucas Henrique Andrade)

"se recorda do fato narrado no pedido inicial, tendo ficado sabendo através da própria autora, mas antes dela tomou conhecimento disso também pelo irmão dela, não sabendo o seu nome; a autora apareceu quando a polícia militar chegou ao local; ela disse ao policial que o vigilante

[REDACTED] da [REDACTED] tentou agarrá-la, não chegando a dizer se beijou-a ou tentou beijá-la;" (Testemunha: [REDACTED])

A outro giro, pontua-se que o boletim de ocorrência afirmou que "o suposto agressor evadiu-se antes da chegada da viatura, contudo através de outro funcionário da universidade, os componentes da viatura tomaram conhecimento de que o nome do suposto infrator é [REDACTED]".

Nesse contexto, ressalta que o depoente [REDACTED], perante o juízo afirmou que:

"não sabe se tentaram localizar esse segurança nas dependências da PUC; sabe que esse segurança deixou o serviço antes do horário de costume, não sabendo o depoente o porquê"

Assim sendo, coaduno com o entendimento do magistrado de piso ao afirmar que tudo indica que o preposto da apelante saiu mais cedo do trabalho porque tinha o que esconder.

Conclui-se, dessa forma, que não sobejas quaisquer dúvida acerca do ato ilícito, o que reclama a manutenção da condenação por danos morais.

Acerca do dano moral, PONTES DE MIRANDA assim o conceitua:

Conceito. Dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. A expressão 'dano moral' tem concorrido para graves confusões; bem como a expressão alemã *Schmerzensgeld* (dinheiro de dor). Às vezes, os escritores e juízes

dissertadores empregam a expressão 'dano moral' em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, o dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores, mas também não ofende o patrimônio, como o

de dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo). Aí, dano moral seria dano não patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação. (Tratado de Direito Privado, vol. XXVI, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, 3ª ed., p. 30,

Na lição de SAVATIER:

Dano Moral é todo sofrimento humano que não é causado por perda pecuniária (apud José Raffael Santini, Dano Moral, São Paulo: Millenium, 2002, p. 14).

Segundo ANTÔNIO CHAVES:

Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como denominava Carpenter -, nascida de uma lesão material, seja dor moral - dorsentimento - de causa imaterial. (apud Raffael Santini, ob. cit. p. 15).

Finalmente, o magistério de MARIA HELENA DINIZ:

O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...). Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8).

No mesmo norte, a jurisprudência:

O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige".

(STJ, REsp nº403.919/MG, 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 15.05.2003, DJU 04.08.2003).

(...) 2 - Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexo causal entre ambos. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. 3 - Ainda que presente o ato ilícito, para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. - Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais. (Apelação Cível nº 2.0000.00.495205 -0/000, 9ª Câmara Cível do TJMG, Relator: Des. Pedro Bernardes, DJ: 06 de dezembro de 2005).

Portanto, não é toda situação desagradável e incômoda, aborrecimento ou desgaste emocional, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais. A pensar de outro modo, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos da vida cotidiana.

No caso em apreço, é inegável que houve uma lesão à liberdade, em sentido amplo, contra a dignidade sexual da apelante, em razão deste ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, capaz de ensejar reparação moral.

Pontua-se que a conduta praticada pelo preposto do apelante, além de configurar ilícito civil, era também tipificado como contravenção penal, à época do fato, nos termos do art. 61 da referida lei especial:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Nesse contexto, Cezar Roberto Bitencourt ensina:

Nesses casos, junto com o bem jurídico liberdade ofendem-se também outros bens jurídicos que desempenham, no contexto, papel mais importante na ordem sociojurídica, recebendo a proteção penal mais em razão desses outros valores do que pela própria liberdade violada que, nesses tipos penais, desempenha papel secundário. Indiscutivelmente, em alguns crimes sexuais, como nos citados exemplos do estupro e da violação sexual, ao lado da liberdade individual, lesam-se outros bens jurídicos, e o ataque à liberdade é somente, como destaca Muñoz Conde, "... um meio comissivo que se valora dentro de outro crime, configurando um delito complexo, perdendo sua autonomia típica, embora não perca sua independência substancial como bem jurídico necessitado e capaz de receber a proteção que lhe dá o Direito Penal", tanto que, se por qualquer razão for afastada a adequação típica do crime sexual, pode restar, subsidiariamente, algum tipo penal contra a liberdade individual como tipificação residual. Os tipos penais que têm como objetivo tutelar o bem jurídico liberdade estão inseridos em capítulo específico do Título I da Parte Especial do Código Penal, que trata "Dos crimes contra a pessoa" (arts. 121 a 154). No entanto, dentro da liberdade geral, como destaca Muñoz Conde, "a liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como um bem jurídico merecedor de uma proteção penal específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral".

Cumprе ressaltar, dessa forma, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deve reprimir de forma firme e dura a conduta ilegal praticada pela ré, de forma a tentar reparar, ao menos minimamente, os danos morais ocasionados à parte autora, uma vez que sua liberdade, em sentido amplo, foi violada, ou seja, a sua faculdade de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la.

Ademais, vale o esclarecimento que outro entendimento não poderia ser cabível, uma vez que o próprio Tribunal promove diversas políticas públicas, a fim de diminuir violências, ou até mesmo abusos contra as mulheres, podendo citar a Justiça pela Paz em Casa.

Assim, deve-se prezar, sempre, pela liberdade sexual da mulher, sendo reprimida veementemente qualquer violação deste direito pela sociedade e pelo Judiciário.

Em arremate, citam-se alguns dados amplamente divulgados nos meios de comunicação, a fim de corroborar a necessidade de se reprimir a atitude praticada pelo preposto da apelante, na Universidade PUC minas:

- A quase totalidade da população (96%) acredita que é preciso ensinar os homens a respeitar as mulheres e não as mulheres a terem medo.
- Pelo mesmo levantamento, a maior parcela da população (85%) acredita que mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer assassinato.
- 2 em cada 3 universitárias brasileiras disseram já ter sofrido algum tipo de violência (sexual, psicológica, moral ou física) no ambiente universitário. (Fonte: Pesquisa "Violência contra a mulher no ambiente universitário", do Instituto Avon, de 2015).⁴

No que toca à quantificação da indenização devida a título de danos morais, uma vez verificada a presença de seus requisitos legais,

deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliado à capacidade econômica das partes, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

Destarte, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, os prejuízos morais sofridos pelo ofendido, sendo orientação unânime da doutrina e da jurisprudência que o magistrado deve, ainda, estar atento e ponderar as circunstâncias de cada caso concreto, segundo os critérios de apreciação equitativa, cuidando para que o valor indenizatório não seja tão grande que converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo que a importância fixada pelo d. Juízo "a quo" se mostra suficiente e condizente com a extensão do dano, compensando quantum satis os percalços enfrentados.

A propósito, assevero que há precedente no Colendo STJ mantendo uma condenação, a títulos de danos morais, em decorrência de crime sexual em valor superior ao fixado pelo d. juiz a quo, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL, BASEADA EM ACUSAÇÃO FALSA DE ESTUPRO. GRAVES FATOS NARRADOS, ENTRE OS QUAIS, ALÉM DA PRISÃO ILEGAL DO DEMANDANTE, ESTE AINDA SOFREU GRAVES HUMILHAÇÕES MORAIS E LESÕES CORPORAIS DURANTE O TEMPO DA RECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MAJOROU A REPARAÇÃO MORAL PARA R\$ 30.000,00, À VISTA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO LOCAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor fixado a título de danos morais pela instância de origem somente pode ser revisto nesta seara recursal em situações excepcionais, quando a quantia indenizatória seja irrisória ou exorbitante; irrisoriedade constatada na presente demanda à vista da gravidade das humilhações e lesões sofridas pela vítima, enquanto se encontrava ilegalmente detida, conforme expressamente relatou o acórdão local recorrido. 2. No caso, além de haver ocorrido a prisão ilegal do autor, este ainda sofreu graves humilhações morais e lesões corporais durante o tempo que estava sob a custódia do Estado por haver sido injustamente acusado de crime de estupro. Diante da gravidade dos fatos envolvidos, acusação infundada de crime sexual grave, entendeu a decisão agravada que o valor dos danos morais deveria ser majorado para R\$ 30.000,00. 3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1465895/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Por fim, o marco inicial de contagem dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês deverá incidir a partir da data do evento danoso, conforme a

dicção do enunciado nº. 54, do STJ e a correção monetária da publicação da sentença, nos termos do enunciado de súmula 362, também do STJ.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO RECURSO, mantendo incólume a r. sentença proferida, por estes e seus fundamentos.

Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo apelante, os quais majoro estes para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 Cristiano Chaves e Nelson Rosenlvald. Curso de Direito Civil. EditaraJuspodivm. Ed. 2016. Volume 3. P.129

2 REsp n. 1.354.346/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 26/10/2015.

3 Greco, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. - 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

4 <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violenciacontra-a-mulher-brasileira/>



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
